

EFEITOS DA LEI Nº 6.515 NO CAMPO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Máximo Domingues

Chefe do Departamento Fundamental
da Faculdade de Direito da UFGO

Evidentemente, a Lei nº 6.515 (de 26.12.77), tratou, prima facie, de assunto do Direito de Família, em o qual se enquadra o divórcio, entretanto, malgrado a censura de mestre Washington de Barros, na última edição do seu "Direito de Família" (1978), ela enveredou, inexplicavelmente, pelo "Direito das Sucessões", tratando da posição do filho natural reconhecido na constância do casamento, dos direitos do filho adulterino, da sucessão do cônjuge e da transmissão, aos herdeiros, do dever de prestar alimentos. Certo, o legislador invadiu a área do futuro Código Civil, com evidente precipitação, da mesma forma que o legislador de 1916, incluiu, no velho Código Civil, dispositivos processuais. Contudo, como essa Lei está em vigor, *legem habemus*, cumpre-nos estudar as suas inovações, o que passaremos a fazer, de pronto, em partes.

A) Direitos do filho natural:

Relativamente ao problema da vigência do art. 1605, § 1º, do Código Civil, em face do art. 126 da Carta Política de 1937, que equiparou o filho natural ao legítimo, sabemos que houve dúvida infundada, depois da substituição daquele diploma legal pela Constituição de 1946. É óbvio que aquele parágrafo foi revogado, não havendo razão para ressurgir em face da substituição do texto constitucional. Só uma lei repristinatória poderia fazê-lo, o que não ocorreu porém. Tanto isto é verdade, que o Projeto Orlando Gomes, fonte de consulta obrigatória do futuro Código Civil (Projeto Reale), estabeleceu, no art. 774, a equiparação dos filhos ilegítimos, aos legítimos, para fins sucessórios.

Ora, a lei divorcista, chovendo no molhado, em seu art. 54, revogou, expressamente, o § 1º do art. 1605 do Código Civil, consagrando assim, mais uma vez, a equiparação do filho natural, reconhecida na constância do casamento, ao legítimo, desfazendo, então, todas as dúvidas a este respeito. Desta forma fica certo que o filho natural reconhecido após o casamento, herda em igualdade de condições com os seus irmãos legítimos.

B) Direitos do filho adulterino:

Antes da Lei 6.515, os direitos do filho adulterino eram regulados pela Lei 883/49, — que lhe atribuía a metade da herança que viesse a receber o filho legítimo ou legitimado.

Era uma espécie de favor odioso, censurado por Sílvio Rodrigues, "a título

de amparo social". Esta discriminação social, foi desfeita pelo art. 51 da Lei n.º 6.515, em boa hora. É claro que a igualdade de nível sucessório entre filhos adulterinos e legítimos corresponde a uma tendência avassaladora do direito moderno.

Marcou, a nova lei, a igualdade entre filhos legítimos, naturais e adulterinos, mantendo, porém, as restrições legais quanto ao filho adotivo, sempre que ele concorrer com legítimo superveniente (art. 1.605, § 2º do C.C.), e ao incestuoso, que continua sendo o pária do direito sucessório.

A lei 6.515 não tocou no direito sucessório do cônjuge, sendo de presumir a manutenção das normas anteriores, pois a lei divorcista não revogou, nem expressa nem tácitamente, o art. 1.611 do Código, com a redação da Lei n.º 4.121/62, nem tampouco revogou o art. 3º da Lei 883/49 (concurso do cônjuge com o filho adulterino no direito sucessório). Por outro lado, o art. 50 n.º 4, da nova lei, mudou o regime legal de bens de natureza supletiva, adotando o da comunhão parcial (preconizado no Projeto Reale), em vez da comunhão universal, consagrado pelo código vigente, o que complica bastante o problema, visto ser, no futuro, bem numerosa, as hipóteses de casamento no qual vigore a comunhão universal.

Ora, não tendo sido revogado o art. 3º da Lei 883/49, logo que o legislador de 1977 deu nova redação ou derogou todos os textos que, a seu ver, deviam ser revistos ou adaptados à nova lei, impõe-se, logicamente, que o art. 3º da Lei 883, continua em pleno vigor. Desta forma, é intuitivo que o tratamento dos filhos legítimos e adulterinos deve ser o mesmo, — quando concorrem entre si, podendo divergir, em tese, quando concorrerem com o cônjuge supérstite. A nosso ver, o regime sucessório vigente passou a ser o seguinte:

- 1º) Concorrendo filhos legítimos e adulterinos reconhecidos, herdam em igualdade de condições;
- 2º) Concorrendo filhos legítimos com o cônjuge, a propriedade dos bens é dos primeiros, e, — este, terá direito real de habitação, na hipótese do regime de comunhão universal, sobre o imóvel de domicílio do casal, inexistindo outro da mesma natureza, e, se diverso for o regime, ele terá direito ao quarto dos bens do espólio;
- 3º) Quando concorrerem filhos adulterinos com o cônjuge, este, na hipótese do regime de separação e não existindo, testamento, terá direito à metade dos bens da herança, distribuindo-se a outra aos descendentes;

- 4º) Concorrendo filhos adúlteros com o cônjuge, sendo o regime da comunhão parcial, ou — havendo testamento, o cônjuge sobrevivente terá direito ao usufruto do quarto dos bens do finado, e, se adotado o regime da comunhão universal, terá mais o direito real de habitação sobre o imóvel em que o casal residia, não havendo outros da mesma natureza;
- 5º) Sempre que concorrerem filhos legítimos e adúlteros com o cônjuge sobrevivente, não sendo o regime de bens o da comunhão universal, terá ele direito ao usufruto do quarto dos bens, e, se for o da comunhão universal, o cabeça de casal gozará, tão somente, do direito real de habitação, na forma prevista em lei.

Assim, concluímos que a igualdade criada pela Lei 6.515 entre filhos legítimos e adúlteros não prejudica os direitos hereditários do cônjuge, que continuará tendo situação diversa na sucessão, conforme concorra com filho legítimo ou adúltero. E embora essa aparente discriminação possa ter aspecto condenável, ela fica clara na estrutura familiar, por — quanto, num primeiro caso (filho legítimo), concorrem na herança pais e filhos, ao passo — que, no segundo caso (adúltero), ocorre um concurso entre estranhos, sendo o preceito razoável.

Por outro lado, uma problemática mais específica do Direito de Família e do Direito Judiciário também poderá repercutir, de certa forma, no direito sucessório. Assim é que o novo parágrafo que foi introduzido no art. 4º da Lei 883/49, dispensa a ação de investigação de paternidade, sempre que o filho tenha obtido judicialmente “alimentos” do pai, em virtude de ação intentada em vida do ascendente. É uma inovação um tanto revolucionária — que não constava do projeto primitivo, e que permite a discussão da paternidade no processo de inventário, no qual, os demais interessados poderão impugnar a pretendida filiação.

Isto é um mal porque o inventário, traído suas tradições, pode assumir a feição de ação investigatória da paternidade. É evidente que a cautela judicial, sempre que crescer a complexidade, deverá remeter, os interessados, para as vias ordinárias.

E, por último, cumpre-nos ressaltar que o reconhecimento do filho adúltero por testamento cerrado (Lei n.º 6.515, art. 51), pode trazer dificuldades de interpretação, sempre que se tratar de filho adúltero “a matre”, cabendo, então indagar se poderá ser afastada, na hipótese, a presunção legal de paternidade.

C) Sucessão do cônjuge:

Pelo que vimos estudando, até aqui, a nova lei não teve em mira modificar a posição sucessória do cônjuge sobrevivente, malgrado tenha alterado o regime de bens, dando, assim, oportunidade para fazermos uma nova apreciação do tema, pois é curial que deve haver uma certa interpenetração entre os preceitos do Direito das Sucessões e aqueles que, no campo específico do Direito de Família, regulam as relações econômicas entre os consortes.

A lição do Direito Comparado nos aponta o sentido de vincular a introdução do divórcio à exclusão da comunhão universal. Também a igualdade entre os cônjuges e a importância sempre crescente do trabalho da mulher justificam a implantação de regimes separatistas, e, mesmo, da "comunhão de acquestos".

Conforme salientaram La Morandière e Roust, no direito francês, "a dificuldade de isolar completamente as massas de bens pertencentes e cada um dos cônjuges e a existência, entre eles, de uma sociedade de fato, cuja existência a jurisprudência vem admitindo, até no caso de concubinato, obriga o legislador e o magistrado a reconhecerem que existe uma progressiva compenetração dos regimes, com efeitos, não só no direito familiar, mas, também, no direito sucessório" (Le Régime legal dans les législations contemporaines, Paris, 1958, págs. 9 a 28).

Por isso mesmo cumpre ressaltar que, na proporção que se repele o regime comunitário, faz-se preciso fortalecer a situação do cônjuge sobrevivente, a fim de se evitar o enriquecimento, às suas expensas, de terceiros. É por isso que, no sistema anglo-saxão, compensa-se a insuficiência econômica do sobrevivente, com o direito sucessório, a seu favor.

Sabemos da evolução ocorrida em nosso direito, beneficiando as brasileiras casadas com estrangeiros. Lentamente, normas semelhantes foram introduzidas com relação aos casais brasileiros, com o objetivo de compensar o cônjuge casado no regime de separação, na hipótese de concorrer com filhos adulterinos (Lei 883/49), ou mesmo concorrendo com os seus próprios descendentes (Lei n.º 4.121/62).

O Projeto Miguel Reale, na esteira do Projeto Orlando Gomes, também brinda o cônjuge com a condição de "herdeito necessário", dando-lhe o direito de concorrer com os descendentes e ascendentes do morto, da seguinte forma:

- 1º) Na falta de comunhão universal, caber-lhe-á a mesma quota que tocar aos descendentes que sucederem por cabeça, garantido um mínimo correspon-

dente a um quarto de herança;

- 2º) Não concorrendo com descendentes seus, a quota de herança varia, conforme a hipótese, entre um terço e um quarto do monte (Projeto Reale, arts. 2.023 e 2.024). Concorrendo com ascendentes, a quota de herança oscila entre o terço e a metade do monte partível. Foi mantido o direito real de habitação (Projeto, art. 2.026).

Existe forte tendência para favorecer a situação hereditária da mulher, principalmente – quando o regime de bens é o da comunhão parcial. Ocorre também que, tanto no direito francês, como no alemão, são assegurados direitos sucessórios condignos ao cônjuge sobrevivente.

É óbvio que a Lei nº 6.515 afetou, do ponto de vista econômico, o direito sucessório do cônjuge, não cabe dúvidas a este respeito.

D) Transferência aos herdeiros do dever alimentário:

Uma das inovações mais originais da Lei 6.515 é a transmissão, aos herdeiros do alimentante (Vêde art. 23), da obrigação de pagar os alimentos devidos por motivo da separação judicial, sendo que eles passam a constituir uma dívida dos mesmos, na forma do art. 1.796 do Código Civil. Não temos dúvida de que essa norma deve ser aplicada à pensão devida em face do divórcio, embora a nova lei não o diga expressamente. É que, em nosso direito eles vão funcionar como uma espécie de indenização em face da separação, da mesma forma que os alimentos devidos pelo homicida aos dependentes econômicos da vítima (Vêde o art. 1.537, nº II do Código Civil).

É inegável que trata-se de uma inovação estranhável sob um ponto de vista técnico, pois, no direito luso-brasileiro, o dever alimentário, é, e sempre foi, personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros, causa-mortis (C. C. art. 402).

Argumenta-se que, nesta norma inovadora, o legislador não teve em mente os preceitos reguladores dos alimentos em geral (arts. 396 a 405 do C. C.), que não são aplicáveis à espécie.

Recaindo o débito sobre os herdeiros, como dívida do espólio, a responsabilidade, evidentemente, deve ser proporcional aos quinhões recebidos. A fortiori, por ser dívida de valor, necessita corrigida pelos índices das ORTNs (Lei 6.515, art. 22), mas não será reduzida no caso de aumento de recursos do devedor, nem tampouco de

acréscimo das necessidades do credor, não sendo de aplicar à hipótese o art. 401 do Código Civil. É certo, porém, que se em alguns casos, o débito alimentar pode recair sobre um filho da credora, não é menos certo que poderá recair sobre um terceiro, um estranho, como, por exemplo, na hipótese de incidir sobre o filho do segundo leito do divorciado, sempre que a primeira mulher do finado for credora da pensão.

É claro, repitamos mais uma vez, que os alimentos devidos, na hipótese em tela, representam "dívida de valor", não se subordinando às normas do Código Civil de 1.916 (arts. 396 a 405), desaparecendo, também, o dever de pagá-los, na eventualidade de novo casamento do credor (Lei 6.515, art. 29).